
**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS –
ESTADO DE SANTA CATARINA**

Processo n.º 5008465-92.2023.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., já qualificada, nomeada administradora judicial na Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são recuperandas **SELLETA SERVIÇOS LTDA, RDN SERVIÇOS LTDA, PROPULSÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GÁS LTDA, MS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, FLORIPARK SERVIÇOS DE LEITURA LTDA, FLORIPARK ENERGIA LTDA, FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e FC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em conjunto “GRUPO FLORIPARK” ou simplesmente “Recuperandas”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se acerca da intimação do Evento 1391.

No Evento 1377 (20/09/2023), as Recuperandas compareceram aos autos e notificaram as recentes rescisões de contratos celebrados com o Grupo Floripark, bem como que existem valores depositados em caução aos contratos rescindidos com a COELBA e a EDP. Informaram que ambas as concessionárias estão prestes a utilizar a caução prestada aos contratos, para o pagamento do valor das rescisões dos trabalhadores que estavam prestando serviços atrelados aos contratos rescindidos.

A Administradora Judicial emitiu parecer no Evento 1287 (18/09/2023) e o d. Juízo já decidiu a questão no Evento 1294 (20/9/2023) quanto à caução do contrato rescindido com a SANEPAR, determinando a remessa dos valores depositados para conta vinculada a esta Recuperação Judicial.

A questão em exame no caso é a aplicação do artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/05, que assim dispõe: "*Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*".

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.051), estabeleceu a tese de que, para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

Desta forma, as verbas rescisórias de contratos de trabalho cujos serviços foram prestados antes da Recuperação Judicial, não podem ser pagas pela Recuperanda, sob pena de subversão da paridade entre credores.

Conforme já decidido anteriormente pelo Juízo no Evento 1294, todos os débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial devem ser pagos no concurso recuperacional, de forma que a utilização das referidas cauções não pode ser destinada para o pagamento das verbas sem que haja a prévia verificação de quais são os débitos concursais. Por brevidade, reitera-se os fundamentos da referida decisão:

I) Ofício de evento 1129 - Pedido de Liberação de valores

No ofício de evento 1129, há pedido de liberação de valores formulados pela MM juíza da 9ª Vara do Trabalho da comarca de Curitiba (PR) **para pagamento de verbas rescisórias**.

Intimado o sr. administrador judicial, aportou aos autos a manifestação de evento 1287, em que pondera, em síntese:

Pois bem. Em que pese a existência de numerário depositado nos autos da referida ação, com a devida vênia, não há como ser acolhida a sugestão de cooperação

judicial proposta pelo Douto Juízo Trabalhista. Com efeito, malgrado aquele Juízo informe que os Termos de Rescisão Contratual sejam de 17 de março de 2023, estes compreendem períodos laborais anteriores ao pedido de Recuperação Judicial do Grupo Floripark, de modo que são verbas sujeitas ao concurso de credores. Nesse caso, a liberação de Recursos das Recuperandas para a quitação dos referidos TRCTs importará em violação da paridade de credores, pois ensejará na quitação de verbas sujeitas à Recuperação Judicial, na forma do art. 49 da Lei n.º 11.101/2005, o que não se pode admitir. (evento 1287)

Não obstante o pedido formulado, *concessa venia*, em se tratando de valores concursais, o pagamento deve ser realizado dentro do plano de recuperação judicial para observância da paridade entre os credores, sob pena de infringência ao princípio *par conditio creditorum*.

Assim, a despeito de toda boa vontade desde Juízo na cooperação jurisdicional solicitada, no caso presente há óbice jurídico parece-me intransponível, na medida em que o deferimento ao citado requerimento implicará em ofensa ao tratamento igualitário de credores.

Desse modo, com devido e pertinente respeito ao juízo solicitante, os lá valores depositados devem ser enviados a este juízo recuperacional.

Desta forma, a Administradora Judicial entende, para evitar o pagamento de verbas concursais, que a COELBA e a EDP sejam intimadas para que depositem nos autos os valores das cauções contratuais prestadas pelo Grupo Floripark.

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial opina pela intimação da COELBA e da EDP para que depositem em contas vinculadas aos presentes autos os valores referentes às cauções dos contratos rescindidos, evitando-se o pagamento de verbas concursais de forma indevida.

Nesses termos, pede deferimento.

Florianópolis, 4 de outubro de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515